



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10320/000.321/90-11

AF

Sessão de 05 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.517

Recurso nº: 63.953 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987.

Recorrente: IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUÍS (MA).

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Recurso parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.387, de 02.12.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

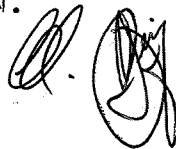
VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

27 FEV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-
TEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10320/000.321/90-11

2.

RECURSO Nº: 63.953

ACORDÃO Nº: 101-82.517

RECORRENTE: IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de in fração de fls. 02.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 331,68 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 616,92 BTNF, até 30.04.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1987, processo nº 10320/000.324/90-17, conforme descrito no referido au to.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 02, em 09.04.90.

A exigência foi impugnada em 24.05.90, fls. 10, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 09. Solicitou que este processo fosse julgado após o desfecho do processo principal.

Informação fiscal, fls. 12/14, opinando pela manutenção do lançamento.

Acórdão nº 101-82.517

Decisão de primeiro grau, fls. 15, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS/Dedução do imposto de renda.
Processo decorrente.
Auto de Infração procedente."

Ciência da decisão em 26.10.90, fls. 16.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 18, em 21.11.90, argumentando que a decisão de primeira instância nº 204/90, não reflete a justiça, uma vez que o Agente Fiscal se equivocou no registro das quantidades constantes do levantamento quantitativo.

Pede que este processo, por ser decorrente, seja julgado após o desfecho do processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.517

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

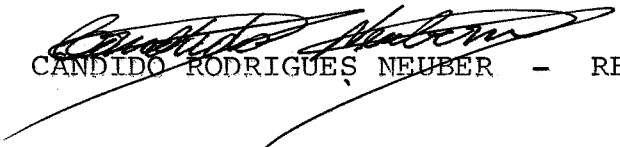
A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10320/000.324/90-17, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.396, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 354.149,00, conforme Acórdão nº 101-82.387, de 02.12.91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a solicitar que este processo fosse julgado após a decisão do processo matriz.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência de contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 